



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.007215/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ELIZEU MARTINS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

DOCUMENTO EXTRA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO.

Reconhecidos os valores demonstrados pela contribuinte, em documento extra contábil, como planilha de cálculo, analisado pela Fiscalização e aceito como correto, deve o lançamento ser revisto para se adequar a tais valores.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado para que o lançamento formalizado pelo auto de infração combatido nestes autos seja alterado para assumir os seguintes valores : PIS, ano-calendário 2005, diferença a pagar, março (R\$ 7.694,59), abril (R\$ 8.190,98), maio (R\$ 8.085,12), junho (R\$ 2.005,06), julho (R\$ 514,51), setembro (R\$ 11.635,02) e dezembro (R\$ 2.373,66).

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de lançamento formalizado por auto de infração, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, devida no ano de 2005.
2. Reproduzimos o relatório da DRJ/FORTALEZA :

ELIZEU MARTINS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 04/12, para a formalização da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 233.416,10, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida no processo, o agente fiscal apurou o seguinte:

- O sujeito passivo não segregou em sua contabilidade as aquisições de mercadorias que geram direito a créditos de PIS/Cofins (incidência não cumulativa), sendo o controle feito extracontabilmente;*
- As aquisições de mercadorias que não geram créditos para o PIS e COFINS (mercadorias isentas e/ou com alíquota "zero") são relacionadas e totalizadas no Relatório DEMONSTRATIVO DE COMPRAS DE MERCADORIAS COM PIS/COFINS RETIDO;*
- As vendas de mercadorias que não geram débitos para estas contribuições (mercadorias isentas e/ou com alíquota "zero") são relacionadas e totalizadas no Relatório APURAÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS COM PIS/COFINS RETIDO;*
- O valor das entradas de mercadorias que não geram créditos para PIS/COFINS foi totalizado A MENOR nos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Agosto, Outubro e Novembro/2005, ocasionando, por conseguinte, a apuração A MAIOR dos créditos para essas contribuições;*
- O valor das vendas de mercadorias que não geram débitos para o PIS/COFINS foi totalizado A MAIOR nos meses de Janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2005, ocasionando, por conseguinte, a apuração A MENOR da Base de Cálculo da contribuição para PIS/COFINS a pagar;*
- Foram incluídos indevidamente no rol de mercadorias com alíquota "zero" para PIS/COFINS os itens: Leite em Pó, Queijo e Requeijão, no ano de 2005;*
- A fiscalizada inseriu A MAIOR nos relatórios, as vendas das mercadorias: Massa de Milho, Laranja, Limão e Kiwi.*

Cientificado do auto de infração em 11/12/2007 (fl. 949), o sujeito passivo, em 10/01/2008 (fls. 959/964), apresentou impugnação contestando apenas parte do lançamento realizado. Em sua defesa, o impugnante alega que, em alguns meses, os valores que serviram de base para o levantamento do crédito tributário estão incorretos e especifica cada uma das ocorrências que entende estarem erradas, conforme relato a seguir:

1 Inconsistência da Base de Cálculo do Crédito da Cofins do Período.

1.1 Período de Apuração: Fevereiro de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.700.236,00 como sendo valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 186.426,82 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 1.513.809,18 da base de cálculo de crédito da COFINS, com isso, a Autoridade Fiscal obteve como Base de Cálculo do Crédito da COFINS a importância de R\$ 3.463.595,49, conforme folha 13 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 186.426,82, mas sim, de R\$ 201.538,82, referente à glosa das mercadorias leite e queijo. Com isso a Base de

1.2 — Período de Apuração: Março de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 942.641,15 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 154.139,22 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 788.501,92 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Autoridade Fiscal obteve como Base de Cálculo do Crédito da Cofins a importância de R\$ 2.965.310,30, conforme folha 14 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 942.641,15, mas, sim, de R\$ 895.257,45, que deduzido a quantia de R\$ 154.139,22 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 741.118,22 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 3.012.694,00;

1.3 — Período de Apuração: Junho de 2.005

Neste mês, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.261.622,62 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 223.095,79 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 1.038.526,83 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Autoridade Fiscal obteve a Base de Cálculo do Crédito da Cofins a importância de R\$ 3.199.161,73, conforme folha 17 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 1.261.622,62, mas, sim, de R\$ 861.349,03, que deduzido a quantia de R\$ 223.095,79 constante da folha 24 referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 638.253,24 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 3.599.435,32;

1.4 — Período de Apuração: Julho de 2.005

Neste mês, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 2.262.741,81 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 159.898,34 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 2.102.843,47 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Autoridade Fiscal obteve a Base de Cálculo do Crédito da Cofins a importância de R\$ 4.339.354,71, conforme folha 18 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 2.262.741,81, mas, sim, de R\$ 2.026.279,29, que deduzido a quantia de R\$ 159.898,34 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e

queijo, resultando na exclusão de R\$ 1.866.380,95 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 4.575.817,23;

1.5 — Período de Apuração: Setembro de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.009.925,56 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 192.996,17 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 816.929,39 da base de cálculo de crédito da Cofins,

com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins resultou na importância de R\$ 2.851.929,12, conforme folha 20 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 1.009.925,56, mas, sim, de R\$ 938.499,28, que deduzido a quantia de R\$ 192.996,17 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 745.503,11 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 2.923.355,40;

1.6 — Período de Apuração: Dezembro de 2.005

Neste período, a Autoridade Fiscal, partiu do valor de R\$ 1.955.867,52 como sendo o valor total do relatório das mercadorias com alíquota zero, deduzindo a importância de R\$ 134.761,40 referente à glosa das aquisições de leite e queijo, obtendo uma exclusão de R\$ 1.821.106,12 da base de cálculo de crédito da Cofins, com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins resultou na importância de R\$ 3.574.992,15, conforme folha 23 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório não é R\$ 1.955.867,52, mas, sim, de R\$ 897.378,22, que deduzido a quantia de R\$ 134.761,40 constante da folha 24, referente à glosa da mercadoria leite e queijo, resultando na exclusão de R\$ 762.616,82 da base de cálculo do crédito da Cofins. Com isso, a Base de Cálculo do Crédito da Cofins é de R\$ 4.633.481,45;

2 — Inconsistência da Base de Cálculo dos Débitos da Cofins no Período.

2.1 — Período de Apuração — Abril de 2.007.

Neste período, a Fiscalização considerou como valor das Saídas Isentas/Alíquota Zero, a importância de R\$ 1.491.542,01, que deduzido a glosa dos produtos leite e queijo no valor de R\$ 312.650,48 e R\$ 59.614,71 constante da folha 24 dos autos, obteve uma exclusão na Base de Cálculo do Débito da Cofins, no valor de R\$ 1.119.276,82, com isso, a Base de Cálculo do Débito da Cofins no período foi de R\$ 3.630.209,02, conforme folha 15 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório é R\$ 1.538.629,85, que deduzido a glosa do leite e queijo no valor de R\$ 312.650,48 e R\$ 59.614,71 constante da folha 24 dos autos, a exclusão da base de cálculo do débito passa para R\$ 1.166.364,66. Com isso, o valor correto da Base de Cálculo do Débito da Cofins neste período é de R\$ 3.583.121,18;

2.2 — Período de Apuração — Maio de 2.007.

Neste período, a Fiscalização considerou como valor das Saídas Isentas/Alíquota Zero, a importância de R\$ 1.629.538,85, que deduzido a glosa dos produtos leite e queijo no valor de R\$ 361.105,58 e R\$ 130.395,43 constante da folha 24 dos autos,

obteve uma exclusão na Base de Cálculo do Débito da Cofins, no valor de R\$ 1.138.037,84, com isso, a Base de Cálculo do Débito da Cofins no período foi de R\$ 3.726.121,21, conforme folha 16 dos autos. No entanto, o valor correto do relatório é R\$ 1.713.875,07, que deduzido a glosa do leite e queijo no valor de R\$ 361.105,58 e R\$ 130.395,43 constante da folha 24 dos autos, a exclusão da base de cálculo do débito passa para R\$ 1.222.374,06. Com isso, o valor correto da Base de Cálculo do Débito da Cofins neste período é de R\$ 3.641.784,99

Registre-se que a Unidade de Origem providenciou a segregação da parcela do crédito tributário não impugnado, conforme se observa nos despachos de fls. 1156/1157.

3. A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme o Acórdão 08-23.488 – 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA (fls. 1.168 dos autos digitais), que restou assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

DOCUMENTO EXTRACONTÁBIL. PROVA. DESCONSTITUIÇÃO.

A simples juntada à impugnação de demonstrativo extracontábil, que visa substituir outro produzido pelo contribuinte e recepcionado pela fiscalização, não é capaz de desconstituir o lançamento quando as alterações pretendidas não estejam motivadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. A DRJ/FORTALEZA decidiu acatar a parte das razões impugnatórias referentes ao lançamento do mês de fevereiro/2005, onde restou demonstrado que o saldo devedor passou a ser de R\$ 2.095,20, ao invés de R\$ 2.344,43, como apurou a autoridade fiscal no demonstrativo de fls. 14 dos autos digitais.

5. Portanto, esta parcela reconhecida pela DRJ/FORTALEZA não deve ser objeto de recurso voluntário, uma vez que foi atendida a impugnante.

6. Irresignada com a decisão, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, alegando que no julgamento de primeira instância houve procedência em parte da impugnação porque a autoridade julgadora entendeu que a agora recorrente apresentou **novo demonstrativo modificando o valor originalmente apresentado à Fiscalização**, entretanto o demonstrativo apresentado pela ora recorrente é o mesmo apresentado à Fiscalização e acostado aos autos por ocasião do procedimento fiscal, sendo que **a única diferença é no somatório do relatório, onde o relatório inicial apresentava um valor pois elaborado em arquivo magnético TXT, e o novo relatório apresentado pela naquela época impugnante apresentava valor diverso pois que confeccionado em arquivo magnético XLS -planilha EXCEL.**

7. Alega a recorrente que não houve nenhuma modificação nas informações constantes do demonstrativo, tampouco apresentação de novo demonstrativo, apenas uma correção no valor da soma total do relatório.

8. Para tanto, anexa ao Recurso Voluntário, em mídia, demonstrativos dos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro, e anexa as seguintes tabelas e observações no texto do recurso para demonstrar a sua alegação :

INCONSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO DO PIS DO PERÍODO

PERÍODO DE APURAÇÃO	RELATÓRIO TXT	RELATÓRIO XLS	DIFERENÇA
MARÇO DE 2005	942.641,15	895.257,45	47.383,70
JUNHO DE 2005	1.261.622,62	861.349,03	400.273,59
JULHO DE 2005	2.262.741,81	2.026.279,29	236.462,52
SETEMBRO DE 2005	1.009.925,56	938.499,28	71.426,28
DEZEMBRO DE 2005	1.955.867,52	897.378,22	1.058.489,30
TOTAL	7.433.798,66	5.618.763,27	1.814.035,39

- como se observa, no período fiscalizado, motivado por erros no somatório do demonstrativo, que serviu de base de cálculo de crédito do PIS, resultando na quantia de R\$ 1.814.035,39, que aplicando a alíquota de 1,65% resulta no valor de R\$ 29.931,58. Esse valor deve ser excluído do valor do auto de infração.

INCONSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO DÉBITOS DO PIS DO PERÍODO

PERÍODO DE APURAÇÃO	RELATÓRIO TXT	RELATÓRIO XLS	DIFERENÇA
ABRIL 2005	1.491.542,01	1.538.629,85	47.087,84
MAIO DE 2005	1.629.538,85	1.713.875,07	84.336,22
TOTAL	3.121.080,86	3.252.504,92	131.424,06

- - como se observa, no período fiscalizado, motivado por erros no somatório do demonstrativo, houve uma redução no valor dos produtos isentos e com alíquota zero, distorcendo a base de cálculo do débito do PIS, na quantia de R\$ 131.424,06, que aplicando a alíquota de 1,65% resulta no valor de R\$ 2.168,50. Esse valor deve ser excluído do valor do auto de infração.

9. Finaliza a recorrente solicitando que “diante de todo o exposto, e com base na comprovação de que houve um erro de fato no somatório dos demonstrativos que serviram de base para os créditos do PIS, bem como no relatório dos produtos isentos e sujeitos a alíquota zero, devidamente comprovados através dos arquivos magnéticos ora apresentados no formato XLS, vem requerer que seja excluído do crédito tributário só valores de R\$ 29.931,58 e R\$ 2.168,50 como acima demonstrado.”

10. O processo veio a mim distribuído para relatar.

11. Foi, então, emitida a Resolução nº 3301-001.094, de 25/04/2019 (fls. 1.380 destes autos digitais) para que a Unidade de Origem verificasse as planilhas apresentadas pela recorrente, para aferir qual delas apresentava o valor correto de somatória e que deve ser utilizada no julgamento e, se diante do valor correto haveria que ser alterado o valor do auto de infração.

12. Atendida a diligência solicitada, a DRF/TERESINA emitiu o Termo de Diligência Fiscal/ Informação Fiscal de fls. 1.397/1.405 dos autos digitais, onde foi feita a reapuração dos valores constantes do auto de infração.

13. Os autos então voltaram para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

14. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

15. A única razão recursal apresentada pela recorrente é o erro de fato nos somatórios dos relatórios apresentados.

16. Verifica-se, na análise dos autos, que foram apresentados, pela recorrente, à Fiscalização, demonstrativos que serviram de base para a autuação. Na fase impugnatória, a recorrente apresentou outros relatórios, indicando valores diversos no somatório. Agora, em fase recursal, insiste na apresentação dos mesmos relatórios, alegando que houve erro de fato nestes somatórios, e que os apresentados à Fiscalização não estariam corretos e deveriam ser substituídos.

17. Verifica-se, também, que a autoridade fiscal elaborou, mediante tais informações fornecidas pela recorrente, os demonstrativos de fls. 13 a 24 dos autos digitais, e ainda o demonstrativo de fls. 25 dos autos digitais, que demonstrou os valores após os ajustes efetivados pela Fiscalização.

18. Outros pontos relevantes a serem destacados na descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração são os seguintes, caracterizando a dificuldade enfrentada pela Fiscalização na obtenção de documentos :

- “em nossas verificações, dificultadas sobremaneira em decorrência de aqueles demonstrativos não relacionarem as respectivas notas fiscais de aquisição e de vendas das mercadorias, constatamos as seguintes inconsistências.”

- “considerando-se já transcorrido o prazo concedido à fiscalizada, sem que a mesma tenha apresentado qualquer justificativa para as inconsistências, emitimos o DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA “ZERO” PARA PIS/COFINS (docs. às fls. 24), retificando as inconsistências detectadas, e ao final, procedemos a recomposição da base de cálculo dos débitos e créditos do PIS/COFINS, conforme PLANILHAS DE CÁLCULO PIS/COFINS (anexadas às fls. 12 a 23) cujas DIFERENÇAS DE PIS/COFINS estão sendo lançadas nesta data.”as verificações, dificultadas sobremaneira em decorrência de

aqueles demonstrativos não relacionarem as respectivas notas fiscais de aquisição e de vendas das mercadorias, constatamos as seguintes inconsistências

19. Entretanto, há que se destacar que a própria recorrente afirma que “*não houve nenhuma modificação nas informações constantes do demonstrativo, e nem apresentação de novo demonstrativo, apenas uma correção no valor da soma total do relatório.*” (fls. 1.192 dos autos digitais e fls. 3 do recurso voluntário), mas a recorrente não indica os motivos de tal diferença, se houve supressão ou erro em algum item dos demonstrativos, para que dois somatórios dos mesmos itens possam totalizar valores tão díspares.

17. Sem tal comprovação ou demonstração, não se pode aceitar um novo demonstrativo, sob pena de descaracterizar toda a autuação sem fundamento, uma vez que se estaria a desprezar os relatórios de auditoria fiscal, fundados nas informações fornecidas pela própria recorrente.

18. Como bem esclareceu o ilustre julgador Antonio Carlos de Andrade Aquino, da DRJ/FORTALEZA, no seu voto, a autoridade fiscal adotou método lógico para a autuação, com base em informações fornecidas pela própria recorrente :

Portanto, o administrado não contesta a metodologia de cálculo utilizada pelo agente fiscal, entretanto, não concorda com certos valores que foram empregados no cálculo das exigências em alguns períodos de apuração.

Sobre a metodologia de cálculo, verifica-se que o autuante adotou o seguinte procedimento para as compras:

a) O sujeito passivo forneceu à fiscalização o relatório DEMONSTRATIVO DE COMPRAS DE MERCADORIAS COM PIS/COFINS RETIDO, relatório este que retrata por tipo de produto, as aquisições de mercadorias que não geraram créditos para o PIS e COFINS (mercadorias que o contribuinte considerava isentas e/ou com alíquota "zero").

b) A partir do relatório acima descrito foram descontados os valores correspondentes ao total de leite em pó e queijo que haviam sido inseridos indevidamente entre os produtos isentos ou com alíquota zero. Registre-se que no ano de 2005 tais produtos deveriam ser normalmente tributados.

c) A quantia resultante da diferença acima, que corresponde ao total das entradas de mercadorias isentas/com alíquota zero (fl. 25), foi utilizada no cálculo das deduções nos respectivos períodos de apuração (vide planilhas de fls. 13/24);

Já para as vendas, a autuação considerou o seguinte:

a) O sujeito passivo forneceu à fiscalização o relatório APURAÇÃO DE VENDAS DOS PRODUTOS COM PIS/COFINS RETIDO, relatório este que retrata por tipo de produto, as vendas de mercadorias que não geraram créditos para o PIS e COFINS (mercadorias que o contribuinte considerava isentas e/ou com alíquota "zero").

b) A partir do relatório acima descrito foram descontados as quantias correspondentes ao total de leite em pó, queijo, bem como valores

relativos aos produtos: massa de milho, limão e kiwi, que haviam sido inseridos indevidamente entre os produtos isentos ou com alíquota zero.

c) A quantia resultante da diferença acima, que corresponde ao total das saídas de mercadorias isentas/com alíquota zero (fl. 25), foi utilizada na composição da base de cálculo dos tributos nos respectivos períodos de apuração (vide planilhas de fls. 13/24)

19. Ainda no mesmo voto, o julgador comenta :

Assim, verifica-se que, em sua defesa, o autuado procura desconstituir o original demonstrativo produzido por ele mesmo e entregue à fiscalização durante o procedimento de auditoria.

Cabe aqui esclarecer que, segundo o relato do auditor fiscal, o contribuinte

não segrega em sua contabilidade as aquisições de mercadoria que geram direito a créditos nem as vendas que não geram débitos de PIS/Cofins, promovendo o controle dessas operações de forma extracontábil. Portanto, tal fato justifica a utilização dos demonstrativos de compra e venda fornecidos pelo sujeito passivo, na apuração da base de cálculo do tributo, em função da dificuldade na quantificação dos valores devidos, caso fossem utilizados apenas os documentos contábeis da empresa.

Está-se diante de uma situação onde, devido ao procedimento de escrituração adotado pelo contribuinte, que dificulta a fiscalização, a autuação tomou por base documento extracontábil fornecido pelo autuado e, quando da impugnação, tal documento é contestado.

De plano, deve ser dito que os documentos apresentados pelo contribuinte

à autoridade fiscal presumem-se verdadeiros.

Portanto, como ambos os demonstrativos foram produzidos pelo sujeito passivo, cabe a ele identificar as possíveis inconsistências que pretende ver corrigidas com a apresentação do novo demonstrativo, além do que, deve providenciar os necessários elementos de prova a respaldar a alteração desejada.

Registre-se que, numa análise comparativa visual dos dois demonstrativos, não é possível, a priori, identificar diferenças entre ambos, é possível que diferenças existam em alguns itens, entretanto, caberia ao Interessado identificá-las, apontando a devida motivação para elas.

Cumpra aqui transcrever o art. 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”(grifo nosso)

Assim, a simples substituição do demonstrativo que anteriormente havia sido entregue à fiscalização, não tem o condão de provar o valor correspondente ao total das mercadorias que não sofrem incidência de tributação. Por conseguinte deve ser mantida a exigência na forma como lançada.

20. Para que não houvesse dúvidas, e em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, foi solicitado, por este julgador, que a Unidade de Origem verificasse, em diligência, qual das planilhas devia ser utilizada para julgamento e se haveria necessidade de alteração do lançamento formalizado pelo auto de infração combatido.

21. Em atendimento, a DR/TERESINA efetivou a diligência e chegou às seguintes conclusões, elencadas no Termo de Diligência Fiscal/Informação Fiscal de fls. 1397/1405 :

TRIBUTOS – PIS ANO CALENDÁRIO 2005

PERÍODO DE APURAÇÃO	DIFERENÇA A PAGAR
MARÇO	7.694,59
ABRIL	8.190,98
MAIO	8.085,12
JUNHO	2.005,06
JULHO	514,51
SETEMBRO	11.635,02
DEZEMBRO	2.373,66

Conclusão

21. Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apresentado para que o lançamento formalizado pelo auto de infração combatido nestes autos seja alterado para assumir os seguintes valores :

TRIBUTOS – PIS ANO CALENDÁRIO 2005

PERÍODO DE APURAÇÃO	DIFERENÇA A PAGAR
MARÇO	7.694,59
ABRIL	8.190,98
MAIO	8.085,12
JUNHO	2.005,06
JULHO	514,51
SETEMBRO	11.635,02
DEZEMBRO	2.373,66

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-008.458 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.007215/2007-22